

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

PROJETO DE LEI N. 463 /2023

ALTERA dispositivos da Lei Municipal n. 266, de 30 de novembro de 1994, que regula a identificação dos logradouros públicos do município de Manaus.

Art. 1.º Ficam alterados os artigos 7.º e 8.º da Lei Municipal n. 266, de 30 de novembro de 1994, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º Fica proibida a alteração de denominação de logradouros públicos, no âmbito do município de Manaus, que já tenham sido nominados por intermédio de lei sancionada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1.º A alteração de denominação somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais, mediante proposição à Câmara Municipal:

I – em casos de necessidade de adequação da denominação das ruas e avenidas por causa de prolongamento natural ou trechos de ligação entre elas;

II – quando forem constatadas denominações em duplicidade, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

III – quando a denominação corrente for prejudicial aos moradores do referido logradouro, sendo necessária a prévia concordância de mais de cinquenta por cento destes.

§ 2.º A proposta de alteração de denominação de logradouros públicos deverá apresentar:

I – descrição correta da localização da rua que se pretende nomear com menção exata de seu início e fim;

II – dados biográficos do nome do homenageado que deverão constar na justificativa do projeto de lei.

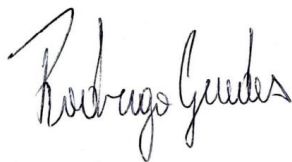
Art. 8.º Fica vedada a atribuição de nome de familiares de agentes políticos, enquanto estiverem no exercício de sua função, em logradouros públicos no município de Manaus.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogados os incisos I a III do art. 7.º e os incisos I a V e §§ 1.º e 2.º do art. 8.º.

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

Manaus, 24 de agosto de 2022.



RODRIGO GUEDES
Vereador – Podemos



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

JUSTIFICATIVA

Normas que dispõem acerca da denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas possuem natureza de ordem pública, cabendo à Câmara Municipal em conjunto com o Poder Executivo a regularização da questão, nos termos da Lei Municipal nº 266/94, devendo sempre prevalecer o princípio constitucional da impessoalidade.

Ao dimensionar o patrimônio cultural brasileiro, o inciso IV do art. 216 da Constituição Federal determina:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

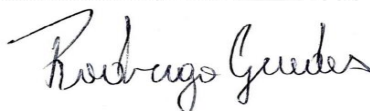
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

Porém, muitas vezes, as alterações servem apenas aos interesses dos mandatários políticos locais, desprezando-se, por conseguinte, a memória, a história e a tradição da localidade, o que resulta em constantes mudanças nos nomes das ruas bem como descoordenadas homenagens à familiares de agentes políticos por conta da guerra entre partidos que em grande parte visam apenas a troca de favores políticos que resultam no desaparecimento da história coletiva que deveria homenagear aqueles que, de fato, contribuíram para a sociedade.

Importante salientar também que as constantes mudanças no nome das ruas e avenidas causam confusão e acarretam problemas aos cidadãos, como dificuldades de entrega de encomendas, motoristas de táxi/aplicativo e empresas de montagem de móveis que não encontram endereços, sem contar com a necessidade de alterações contratuais que acarretam em constantes gastos cartoriais.

Desta maneira, a presente proposição visa evitar, manobras populistas, homenagens indevidas e coibir a prática de elaboração de projetos com finalidade de gastos ilícitos, como por exemplo, renomeação de ruas para faturar novo saneamento, calçamento, iluminação pública, bem como que acabar com os problemas decorrentes das constantes mudanças na denominação das ruas do município de Manaus.

Manaus, 24 de agosto de 2022.



RODRIGO GUEDES
Vereador – Podemos

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/05/2022

LEI Nº 266, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994

(Vide Lei nº 343/1996)

REGULA A IDENTIFICAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 1º A identificação dos logradouros do Município de Manaus regula-se pelas disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, considera-se logradouro público o espaço livre, de uso público inalienável, reconhecido pela Municipalidade e designado por nome próprio destinado ao tráfego de veículo e ao trânsito de pedestres, como avenidas, ruas, galerias, praças, viadutos, jardins. (Redação acrescida pela Lei nº 1311/2009)

Art. 2º São formas de identificação dos logradouros públicos:

I - a nomenclatura ou denominação;

II - a codificação.

§ 1º - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos logradouros com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º - Codificação é a forma de identificação dos logradouros com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

CAPÍTULO II

DA NOMENCLATURA OU DENOMINAÇÃO

Art. 3º A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos obedecerá as seguintes regras:

I - as denominações não devem ser extensas;

II - não devem ser repetidas;

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

III - não devem conter nome de pessoa viva;

IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 01 (um) ano, exceto quando se tratar de:

- a) Presidente da República;
- b) Governador de Estado;
- c) Ministro de Estado;
- d) Prefeito Municipal de Manaus;
- e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;
- f) Vereador à Câmara Municipal de Manaus.

V - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;

VI - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.

IX - não será permitida mais de uma designação para uma mesma rua ou avenida. (Redação acrescida pela Lei nº 1311/2009)

Parágrafo Único - Aplicam-se às exceções do inciso IV deste artigo, estando ou não o homenageado no exercício do cargo por ocasião do falecimento, observado o disposto no artigo 4º.

Art. 4º As proposições que versem sobre denominação de logradouros públicos com nome de pessoas compreendidas nas exceções do inciso IV do artigo 3º, somente terão andamento após decorridos 30 (trinta) dias de seu falecimento.

Art. 5º Terão preferência sobre as demais, para a denominação de logradouros públicos em loteamento próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se refiram as espécimes de fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

I - local;

II - regional;

III - nacional;

IV - de outros países.

Art. 6º Não se denominará logradouros públicos com nome de pessoa homônima ou de idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Art. 7º Fica o Executivo autorizado a proceder, nos termos desta Lei, a revisão da nomenclatura dos logradouros públicos já denominados, propondo à Câmara Municipal as modificações que julgar necessárias:

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

Art. 7º Fica o Executivo autorizado a proceder, nos termos desta Lei, propondo à Câmara Municipal, à substituição de denominação de via ou logradouro público municipal somente com os seguintes documentos:

I - certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;

II - descrição correta da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear (coordenadas geográficas UTM do local), com menção exata do seu início e fim, e indicação em mapa da cidade;

III - certidão do órgão técnico competente que observará, tanto quanto possível, os seguintes requisitos:

- a) evitar a concorrência do nome com o ambiente local;
- b) priorizar o uso dos nomes mais expressivos para os logradouros mais importantes;
- c) identificar o título ou função ocupada no caso de nomes de pessoas;
- d) vedar nomes duplicados;
- e) utilizar, sempre que possível, denominações persistentes na comunidade;
- f) priorizar o uso de nomes de fácil pronúncia;
- g) vedar nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente. (Redação dada pela Lei nº 2890/2022)

Art. 8º ~~Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva, precedida de expressão "ex", salvo quando se tratar de logradouro público ainda não emplacado pela Prefeitura.~~

Art. 8º A substituição de denominação de via, logradouro público ou próprio municipal somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais:

I - quando se tratar de nomes duplicados, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - quando as denominações que substituam nomes tradicionais, cujos nomes originais persistam entre a comunidade, dificultem a sua localização;

III - quando se tratar de nome de pessoas sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - quando se tratar de nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

V - quando se tratar de nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§ 2º O pedido de substituição deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 7.º desta Lei, acompanhado de prévia consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de mais de cinquenta por cento dos proprietários dos imóveis ali situados, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório. (Redação dada pela Lei nº 2890/2022)